



Peças e Acessórios p/

Mercedes Benz – Volkswagen – Fiat

Ford – Chevrolet – Toyota

MWM - Cummins

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA

Ref.: Impugnação ao item 4.1 do Edital – Restrição indevida de competição.

A empresa **AUTO PECAS BOM JESUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34, com sede na cidade de Pouso Alegre/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIV e LV, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 11, inciso IV, e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, processo licitatório 08/2025, pregão presencial 03/2025, sistema de registro de preços 04/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O edital em questão, no item 4.1, estabelece que a empresa contratada deverá possuir oficina situada em um raio máximo de 15 km da sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata. Segundo o subitem 4.1.1, a justificativa para tal restrição é a necessidade de se obter maior agilidade e economia no deslocamento dos veículos do Município até a oficina contratada.

Entretanto, tal exigência, além de se revelar desproporcional, também fere os princípios basilares da Administração Pública, como a isonomia, a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Conforme será demonstrado a seguir, trata-se de uma medida sem embasamento técnico suficiente, que carece de uma justificativa clara e plausível, promovendo, assim, restrição indevida à concorrência e afrontando dispositivos legais e constitucionais que regulam o processo licitatório no Brasil.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.1 DO EDITAL

2.1. Ausência de Justificativa Técnica ou Econômica Plausível

A fundamentação apresentada no subitem 4.1.1 do edital baseia-se na alegação de que a limitação da distância em 15 km entre a sede da Prefeitura e a oficina contratada visa reduzir custos com deslocamentos e aumentar a agilidade no atendimento.

Contudo, essa justificativa é genérica e carece de embasamento técnico que demonstre, com clareza, como o deslocamento adicional comprometeria a eficiência da prestação do serviço ou aumentaria os custos de forma relevante.

Tal lacuna afronta diretamente o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que exige eficiência e economicidade na Administração Pública.

O aumento da distância de 15 km para 28 km, considerando a proximidade entre Borda da Mata e Pouso Alegre, não é significativo para a logística ou para o custo do deslocamento. Estudos e práticas de mercado demonstram que a diferença de 13 km representa um impacto mínimo em termos de combustível, tempo e manutenção de veículos. Essa realidade evidencia que a restrição imposta pelo edital não se justifica e, ao contrário, cria barreiras artificiais que restringem a participação de empresas aptas a atender ao objeto da licitação.

Vejam as distâncias das cidades circunvizinhas a Borda da Mata:

Pouso Alegre – 28Km

Inconfidentes – 27Km¹

Tocos do Moji – 17,4Km²

Bueno Brandão – 41,7Km

Ouro Fino – 28,6Km

Além disso, a ausência de um estudo técnico específico ou de uma análise detalhada sobre os custos de deslocamento configura descumprimento do artigo 18 da Lei 14.133/2021, que exige planejamento prévio e análise criteriosa para justificar qualquer exigência que impacte a competitividade de um certame.

1

https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+de+borda+da+mata+a+inconfidentes&sca_esv=46890ce5d97cd057&sxsrf=AHTn8zqHZb8YFD4dbldoFSGbM00TVBsWlg%3A1738075675272&ei=G-6YZ--gEOHc1sQPqcvQsQc&oeq=distancia+borda+da+mata+incon&gs_l=Exnd3Mtd2l6LXNlcnAiHWRpc3RhbmNpYSBib3JkYSBkYSBtYXRhIGluY29uKgIIADIGEAAyFhgeMgYQABgWGB4yBRAAGO8FMgUQABjvBTIFEAAy7wUyCBAAAGIAEGKIESMFmUNYYWJFWcAJ4AZABBJgB5gGgAaw-qgEGMC41OC4yuAEBYAEAAEABmAlgoALmIagCFMICChAAGLADGNyEGEfCAgcQIRigARgKwgiHECMYJxjqAsICEBAAGAMYtAIY6gIYjwHYAQHC AhAQLhgDGLQCGOoCGI8B2AEBwgIEECMYJ8ICChAAGIAEGEMYigXCAGsQABiABBixAxiDacICDhAAGIAEGLEDGIMBGloFwgIIEAAyAQYsQPCAgOQIxiABBgnGloFwgiNEAAyAQYsQMYQxiKBcICDhAuGIAEGLEDGIMBGloFwgIIEAAyAQYkgMYigXCAhAQABiABBixAxiDGMkdGloFwgiFEAAyATCAhAQABiABBixAxiUGIcCGMkdGwIIEAAyAQYywcHAcgQABiABBgKwgiEAAyFhgKGB7CAgoQABiABBgUGIcCmAMP4gMFEgExIEDxBfpm6Zt8TF1HiAYBkAYIugYGCAEQARgKkgcGMi4yOC4yoAez6QM&scient=gws-wiz-serp

https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+de+borda+da+mata+a+tocos+do+moji&sca_esv=46890ce5d97cd057&sxsrf=AHTn8zrA2Hz93Vz18m46Nl1IdE2DdiptxA%3A1738075703029&ei=N-6YZ_27AZvc1sQP89ipyAw&ved=0ahUKEwi9s_zG1JiLAxUbrpUCHXNsCskQ4dUDCBA&uact=5&oeq=dist%C3%A2ncia+de+borda+da+mata+a+tocos+do+moji&gs_l=Exnd3Mtd2l6LXNlcnAiK2Rpc3TDom5jaWEgZGUgYm9yZGEgZGEgbWF0YSBhIHRvY29zIGRvIG1vamkyBhAAGBYyHjIFEAAy7wUyBRAAGO8FSNAyUI4EWMiwcAN4AJABAZgB9QGgAdUfqgEGMS4yNS4zuAEDyAEA-AEBmAlXoALrFcICBxAAGLADGB7CAGgQABiWAXjvBcICcxAAGIAEGLADGKIEwgIIEAAyAQYogTCAGQQIxnwgiFECEY0AHCAGYQABgNGB6YAwCIBgGQBgWSBwY0LjE3LjKgB4Rv&scient=gws-wiz-serp

2.2. Violação ao Princípio da Isonomia e da Ampla Concorrência

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, e a Lei 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso IV, estabelecem que os processos licitatórios devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. O objetivo é permitir que a Administração escolha a proposta mais vantajosa, sem discriminação injustificada entre os licitantes.

Ao limitar a localização das oficinas a um raio de 15 km, o edital exclui de forma arbitrária empresas localizadas em Pouso Alegre, município vizinho, que possui infraestrutura e capacidade técnica amplamente reconhecidas. A restrição imposta prejudica a igualdade de condições entre os licitantes e reduz a competitividade do certame, favorecendo empresas localizadas em Borda da Mata em detrimento de outras igualmente qualificadas, mas situadas em uma distância marginalmente maior.

Essa limitação injustificada afronta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de violar o princípio da competitividade consagrado na Lei 14.133/2021. A competitividade é um pilar essencial para garantir que a Administração Pública obtenha a melhor proposta em termos de qualidade e preço. Portanto, a manutenção dessa cláusula restritiva pode acarretar prejuízos diretos ao interesse público, ao reduzir o número de participantes e, conseqüentemente, as possibilidades de obter propostas mais vantajosas.

2.3. Desatendimento ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, é uma diretriz fundamental para os processos licitatórios. Ele impõe à Administração Pública o dever de buscar a contratação que melhor atenda ao interesse público, considerando tanto os aspectos econômicos quanto os técnicos da proposta.

Ao restringir a participação de empresas localizadas em Pouso Alegre, o edital compromete a ampla competição e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa. Isso ocorre porque a limitação geográfica reduz o universo de potenciais fornecedores, restringindo a concorrência e limitando as opções da Administração para escolher entre diferentes propostas de qualidade e preço.

Além disso, a diferença de 13 km (de 15 km para 28 km) é irrelevante do ponto de vista prático e econômico. Considerando-se o custo médio de deslocamento e o tempo adicional envolvido, essa diferença é ínfima e não impacta de forma significativa a prestação do serviço ou a economicidade do contrato. Dessa forma, a restrição imposta pelo edital não apenas viola o princípio da vantajosidade, como também demonstra um



Peças e Acessórios p/

Mercedes Benz – Volkswagen – Fiat

Ford – Chevrolet – Toyota

MWM - Cummins

descompasso com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem orientar os atos administrativos.

2.4. Precedentes de Tribunais de Contas

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a necessidade de assegurar a ampla concorrência e de evitar restrições desproporcionais em processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União (TCU), salvo engano no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, destacou que exigências editalícias que restringem a competitividade sem justificativa técnica adequada configuram afronta aos princípios da igualdade, da competitividade e da economicidade.

De forma similar, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em diversas decisões, tem reiterado que cláusulas restritivas em editais devem ser devidamente justificadas e embasadas em estudos técnicos consistentes. Caso contrário, essas cláusulas podem ser anuladas por ferirem os princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência do item 4.1 do edital em questão não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, uma vez que carece de embasamento técnico e impõe restrições desproporcionais à competitividade.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, com seu acatamento, com a imediata revisão do item 4.1 do edital, com a exclusão da exigência de que a oficina contratada esteja situada em um raio de até 15 km da sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, permitindo-se a participação de empresas sediadas em localidades até, no mínimo, 30 km de distância.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2025.

AUTO PECAS BOM JESUS LTDA
CNPJ: 23.946.916/0001-34
Mauro Cesar Rocha de Souza – Sócio
CPF: 471.452.696-00 / RG: MG-2.770.088